



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020050-78.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JULIA CALASANS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAINA CALASANS CRUZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020050-78.2024.8.26.0005

Aptes/Apdos: Julia Calasans Santos e Taina Calasans Cruz

Apelado/Apelante: Assistência Médica São Miguel Ltda.

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Magistrado(a): Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 6312

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE INTEGRAL ATENDIMENTO PARA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM METODOLOGIA ABA.

CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO, POIS AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE E A CONSULTA AO NAT-JUS É FACULTATIVA.

INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESENTE A NECESSIDADE DA PARTE AUTORA EM RECORRER AO JUDICIÁRIO PARA OBTER O PROVIMENTO JURISDICIONAL REQUERIDO, QUE É ADEQUADO PARA CORRIGIR O MAL QUE ELA ALEGA. PRELIMINAR AFASTADA.

DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURA DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 463/473, cujo relatório adoto e transcrevo o dispositivo, *in verbis*:
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar o provimento jurisdicional de urgência antecipado e condenar a parte ré a cumprir a obrigação de fazer consistente em custear integralmente o atendimento à parte autora com equipe interdisciplinar, segundo a metodologia ABA (Applied Behavior Analyses), por tempo indeterminado, em conformidade com as indicações do parecer apresentado a fls. 76/77, passível de ajustes

conforme as necessidades apontadas pelo médico assistente, que contemple atendimento médico, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicomotricidade, musicoterapia, fisioterapia, hidroterapia, e supervisão psicológica, rejeitados, todavia, os atendimentos por acompanhante terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar ou, ainda, em clínica, e de psicopedagogia, por excederem o objeto da prestação dos serviços de assistência saúde, devendo os atendimentos se efetivar preferencialmente na rede credenciada em local próximo ao domicílio do beneficiário; ou providenciar o reembolso integral dos valores despendidos, na forma e limites previstos no contrato em caso de livre escolha, ou de forma integral e ilimitada na hipótese de não possuir profissionais com tais características na mencionada rede, a fim de propiciar que a parte autora desenvolva habilidades de comunicação, adaptativas e sociais necessárias à redução dos efeitos prejudiciais dos distúrbios de saúde que o acomete; e a reparar o dano moral, ora arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com acréscimo de correção monetária desde a sentença, em conformidade com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora a partir da citação. Em virtude da sucumbência e do fato de a parte demandante decair em fração mínima do seu pleito, a parte demandada arcará com as custas do processo, além dos honorários do advogado da parte autora, que, segundo os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. P.R.I.”

Nas suas razões recursais, a autora requer, em síntese, a majoração da condenação em danos morais para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como que sejam aplicados os juros e correção monetária desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

A ré, por sua vez, também interpõe apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a inexistência dos danos morais alegados. Requer, diante disso, a nulidade da r. sentença ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação a título de danos morais, pleiteando, ainda, a improcedência da demanda.

Apelações tempestivas e isenta de preparo a da autora e preparada aquela pertinente à ré (fls. 493/504 e 508/533).

Contrarrrazões às fls. 537/545 e 547/589.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso da ré e pela anulação da r. sentença (fls. 596/599).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao voto.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa (Ausência do despacho saneador e consulta ao núcleo Nat-jus)

Entende a apelante que seu direito de defesa foi cerceado porque o Juízo “*a quo*” deixou de proferir decisão saneadora delimitando os pontos controvertidos do processo, não possibilitando, assim, a especificação das provas necessárias à demanda e julgando o feito antecipadamente.

O alegado cerceamento de defesa não prospera, isso porque, as provas constantes no processo se mostram suficientes ao deslinde da controvérsia.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. Alegação da apelante da omissão do saneamento do feito e fixação dos pontos controvertidos. DESCABIMENTO. Existência de elementos hábeis à formação do livre convencimento do juiz a quo. A falta de despacho saneador com a fixação dos pontos controvertidos não induz a nulidade do processo, em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Recurso não provido. (Apelação Cível 1008259-25.2021.8.26.0068; Relator: Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1a Vara Cível; j. 26/06/2023).

Além do mais, estatui o artigo 370 do Código de Processo Civil que "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*".

No que tange ao NAT-jus, embora seja reconhecida a

importância dos pareceres por ele emitidos, é sabido que a consulta a este Núcleo não é obrigatória, sendo facultativa ao magistrado, conforme a necessidade do caso concreto, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando o juízo decide, com base no princípio da livre apreciação da prova, pela desnecessidade do parecer técnico.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a consulta ao Nat-Jus é facultativa e que a decisão judicial pode ser proferida sem a necessidade de parecer técnico, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer Consulta ao Nat-Jus que é mera faculdade do magistrado Autora diagnosticada com neoplasia de pequenas células do pulmão Necessidade de submeter-se a tratamento com o uso do medicamento "herceptin". Negativa de cobertura verificada, sob alegação de ser "off label" e não estar previsto no rol da ANS Descabimento - Indicação que cabe somente ao médico - Violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato - Inteligência da Súmula 95 do TJSP Sentença mantida Recurso desprovido." (Apelação Cível 1069547-09.2020.8.26.0100; Relator Luiz Antonio de Godoy; j. 02/12/2021);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE Tutela de urgência. Paciente portador de Síndrome de Down Indicação médica para tratamento pelo método TREINI - Recusa de custeio pela ré. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, baseada no parecer elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NAT-jus/SP - Análise da adequação da estratégia terapêutica que, em princípio, cabe ao médico responsável por acompanhar a paciente Parecer que deve ser considerado como mera orientação - Hipótese dos autos em que incide a Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas e em local adequado, capacitado e habilitado para tanto Precedentes - Tratamento que deve ser preferencialmente realizado em clínicas credenciadas Caso inexistentes clínicas ou profissionais capacitados no método TREINI, e na forma prescrita pelo médico que assiste o paciente, justifica-se o custeio integral dos valores relativos ao tratamento em clínica não credenciada e profissionais não credenciados - Recurso provido." (Agravo de Instrumento 2132893-86.2021.8.26.0000; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; j. 26/08/2021).

Ademais, não se pode perder de vista que o juiz é o

destinatário das provas; a ele é legalmente conferida a prerrogativa de dispensar provas que entenda desnecessárias à formação de seu convencimento acerca das matérias controversas. Somente ele, pelo livre convencimento diante dos elementos existentes nos autos, pode estabelecer se é caso de dilação ou encerramento da fase probatória, proferindo sentença.

Esse o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" REsp n. 57.861/GO, relator Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 17/2/1998, DJ de 23/3/1998, p. 178.)"

Com efeito, considerando que a causa estava suficientemente madura para julgamento e em observância aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, era imperioso o julgamento antecipado da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, cabe ressaltar que a operadora não possui a prerrogativa de interferir no tratamento que deve ser seguido pela parte autora, sendo este devidamente sustentado por provas científicas à luz da medicina moderna, cuja ampla documentação médica, restou anexada aos autos, incluindo relatórios detalhados acerca das especificidades do quadro clínico e do tratamento indicado, os quais são suficientes para a resolução da controvérsia.

Diante disso, não se mostra necessária a produção de prova pericial ou a realização de diligências adicionais.

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela parte ré.

Da ausência do interesse de agir

No que diz respeito ao interesse de agir, está presente a necessidade da parte autora em recorrer ao Judiciário para obter o provimento

jurisdicional requerido, que é adequado para corrigir o mal que ela alega. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Nesse sentido o escólio de Ada Pellegrini Grinover:

“Interesse de Agir. Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição [...], não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, por esse prisma, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

(...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser [...]”. (GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. Teoria Geral do Processo. 31ª Edição, revista e ampliada. Malheiros. São Paulo, 2015, pp. 294-298).”

Logo, plenamente presente o interesse de agir da parte autora, restando afastada a preliminar arguida.

Dos Danos Morais

No que concerne aos danos morais, a negativa da ré não se revela suficiente para caracterizar abalo psíquico ou afronta a direitos da personalidade, não restando configurado o dano moral indenizável. Ainda que demonstrada a recomendação médica para a realização do tratamento e a recusa da ré ao integral atendimento à parte recorrida, tal negativa fundamentou-se em interpretação contratual. Ressalte-se que o inadimplemento contratual, por si só, não enseja a reparação por danos morais, sendo imprescindível a comprovação de circunstâncias excepcionais que ultrapassem o mero dissabor e revelem efetiva ofensa à esfera extrapatrimonial do autor, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Paciente diagnosticado com autismo (TEA- CID 10-F84.0). Necessidade de tratamento multidisciplinar com método ABA. Negativa de custeio. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Devida a disponibilização do tratamento necessário ao

restabelecimento da saúde do menor. Prescrição médica expressa. Abusividade e ilegalidade - Reconhecimento. Ofensa da boa-fé objetiva e do objeto da contratação. Dano moral, contudo, não evidenciado. Precedentes deste E. tribunal de Justiça. Recurso do autor e da ré desprovidos.” (TJSP - 1020802-19.2021.8.26.0114, Relator(a): Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 27/09/2023, Data de Publicação: 28/09/2023);

“APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Autor diagnosticado com depressão severa. Prescrição médica de sessões de estimulação magnética transcraniana. Recusa de cobertura. Ação julgada parcialmente procedente. Apelos de ambas as partes. Doença não excluída do contrato. Tratamento prescrito por profissional habilitado e que visa à recuperação da saúde do autor. Recusa abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Hipótese de incidência da Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. Danos morais não configurados. Mero descumprimento contratual impassível de gerar o dever de indenizar. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais elevados. Recursos desprovidos.” (Apelação Cível nº 1005521-23.2021.8.26.0114, Relatora: Costa Netto, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 31/03/2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde- Autora portadora de Estenose Aórtica Grave Indicação médica para procedimento cirúrgico para implante de prótese valvar aórtica percutânea (TAVI). Recusa fundada na ausência de cobertura contratual, uma vez que o procedimento não integra o rol da ANS. Recusa indevida. Expressa indicação médica para sua realização Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal. Ré que é empresa de autogestão Relação jurídica regida pelo Código Civil Negativa de cobertura que afronta o princípio geral da boa-fé dos contratos, estabelecida no art. 422 do Código Civil. Afronta, ainda, o art. 423 do Código Civil. Contrato que prevê cobertura para a doença da autora. Escolha do tratamento que compete ao médico que atende o paciente, e não ao plano de saúde. Danos morais que não restaram configurados - Mero inadimplemento contratual. Ausência de violação a direitos da personalidade - Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1000371-78.2019, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 25/08/2020).

“PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Ação julgada procedente.

*Beneficiária de plano de saúde da Unimed Paulistana que teve a realização de seu tratamento oncológico ameaçado pela insolvência da operadora. Preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC e da Central Nacional Unimed - CNU afastada. Recurso do IBCC. Lícitude da conduta de compelir os autores a se responsabilizarem pelo custeio do tratamento oncológico diante da patente inadimplência da Unimed Paulistana. Recurso da CNU. Operadora responsável pelo custeio do tratamento oncológico, conforme o Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 51.161.1023/2015, que inclusive assegura atendimento médico-hospitalar no IBCC. Danos morais não configurados. Descumprimento contratual que não implica em violação dos atributos da personalidade da autora. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada em parte. **RECURSO DO IBCC PROVIDO, PROVIDO EM PARTE O DA CNU E DESPROVIDO O DOS AUTORES.** (TJSP; Apelação Cível 1096552-79.2015.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020);*

“APELAÇÃO – Plano de saúde – Ação cominatória c.c. indenizatória – Procedência condenado o plano de saúde a cobrir as terapias multidisciplinares do autor, portadora de TEA e danos morais de R\$ 5.000,00 – Inconformismo da ré – Quadro que é incontroverso – Negativa com base em não constar o procedimento no rol da ANS que é abusiva – Súmula nº 102 do TJSP – Comunicado nº: 92, de 09 de julho de 2021, que alterou o Anexo II da RN 465/21, tornando obrigatória a cobertura pleiteada em número ilimitado de sessões ao tratamento do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - Danos morais indevidos – Mero descumprimento contratual e discussão de cláusulas que não gera danos morais – Precedentes - Sentença parcialmente reformada para exclusão dos danos morais, mantida, no mais - Recurso parcialmente provido.”(TJSP - 1002171-23.2021.8.26.0471, Relator(a): Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 18/01/2024, Data de Publicação: 18/01/2024).

Visando evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (Ag.Rg. no RESp nº 1127209/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 28.05.12; AgRg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AREsp nº 25700/SP 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26/10/11).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para, tão somente, afastar a condenação em indenização por danos morais.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator